



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.738, DE 2025

(Do Sr. Zé Silva)

Dispõe sobre a proibição da reconstituição de leite em pó e outros derivados de origem importada para consumo humano, estabelece diretrizes para proteção da cadeia produtiva láctea e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a proibição da reconstituição de leite em pó e outros derivados de origem importada para consumo humano, estabelece diretrizes para proteção da cadeia produtiva láctea e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a reconstituição, por indústrias, laticínios ou qualquer pessoa jurídica, de produtos lácteos importados que se enquadrem nos itens abaixo, quando o resultado for destinado ao consumo humano:

- I – leite em pó;
- II – composto lácteo em pó;
- III – soro de leite em pó;
- IV – outros derivados lácteos em pó importados.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não se aplica aos produtos importados que sejam comercializados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, em embalagens próprias para varejo, e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – “reconstituição” o processo pelo qual leite em pó ou outros derivados em pó são convertidos, mediante adição de água ou outro meio, em leite fluido ou utilizados na preparação de outros produtos lácteos (queijos, iogurtes, creme de leite, leite condensado etc.);
- II – “origem importada” o produto cujo fabricante esteja localizado fora do território nacional ou cujo ingresso no país se deu via importação comercial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:

- I – procedimentos de fiscalização e controle;
- II – sanções administrativas aplicáveis;



- III – critérios de rastreabilidade e comprovação da origem dos produtos lácteos importados;
- IV – cooperação com órgãos estaduais e municipais para assegurar a efetiva aplicação da norma.

Art. 5º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão complementar esta Lei com normativos próprios, desde que compatíveis com seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sou produtor rural por origem, engenheiro agrônomo e ex-presidente da EMATER-MG, e ao longo da minha trajetória pública sempre estive ao lado dos agricultores e pecuaristas brasileiros — em especial dos produtores de leite, que enfrentam, com dignidade e trabalho diário, os desafios de manter viva uma das cadeias produtivas mais importantes do país.

A pecuária leiteira brasileira sustenta milhões de famílias, gera emprego no campo e na cidade, e movimenta uma das economias rurais mais relevantes de Minas Gerais e de todo o Brasil. No entanto, esse setor vem sofrendo há anos com a concorrência desleal de produtos importados, especialmente o leite em pó reconstituído, que entra no país a preços reduzidos e, muitas vezes, subsidiados, comprometendo a renda e a sobrevivência dos produtores nacionais.

A Lei Estadual nº 22.765/2025, do Estado do Paraná, foi um passo importante ao proibir a reconstituição de leite em pó e derivados de origem importada para consumo humano. O que proponho agora é transformar essa iniciativa em política nacional, estendendo seus efeitos a todo o território brasileiro, de modo a garantir equilíbrio de mercado, segurança alimentar e valorização da produção nacional.

Com esta proposta, buscamos impedir que o leite em pó importado seja reconstituído e vendido como leite fluido ou utilizado na produção de derivados industrializados, prática que reduz o preço pago ao produtor e ameaça a sustentabilidade econômica de milhares de famílias



rurais. Ao mesmo tempo, preservamos o direito do consumidor de adquirir produtos importados de forma direta e transparente, desde que devidamente rotulados e fiscalizados.

Minha atuação em defesa do setor leiteiro é antiga e coerente. Sou autor da Lei nº 13.860/2019, que regulamentou a produção e comercialização dos queijos artesanais brasileiros, rompendo barreiras burocráticas e valorizando o saber tradicional dos nossos produtores. Também sou autor da Política Nacional de Incentivo à Pecuária Leiteira, cuja redação propus e que atualmente se encontra em apreciação no Senado Federal, com o objetivo de fortalecer toda a cadeia produtiva, desde o pequeno produtor até a indústria de transformação.

Essas iniciativas integram um mesmo propósito: defender o leite brasileiro, garantir preço justo, promover qualidade e fortalecer a economia rural.

A proibição da reconstituição de leite importado é, portanto, uma medida de coerência com esse compromisso, assegurando que o produtor nacional tenha condições dignas de competir e continuar produzindo com qualidade, gerando emprego, renda e desenvolvimento para o país.

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa mais um passo na construção de uma política nacional justa, soberana e sustentável para o setor lácteo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ SILVA

